



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº 019/1.07.0015369-1
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: BRESPEL CIA. INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
REQUERIDA: PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 19 / 02 / 2009

VISTOS, ETC.

BRESPEL CIA. INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 74.027,52 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente a 6 (seis) duplicatas, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 06/44).

O pedido foi fundamentado nos arts. 94 e 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em atendimento à determinação judicial, a autora juntou a comprovação das intimações dos apontes (fls. 57/58).

Sendo a requerida citada por edital e não apresentado depósito ou defesa (fls. 73, 76/77 e 81/82), foi-lhe nomeado curador especial (fls. 83), que deixou de apresentar contestação (fls. 83, verso).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 85/87).



É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O pedido está regularmente instruído, de 6 (seis) duplicatas impagas, devidamente protestadas, acompanhadas dos comprovantes de entrega e intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

Face à ausência de contestação, presume-se a veracidade das alegações iniciais da requerente, desta forma caracterizando-se o estado de insolvência da requerida.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

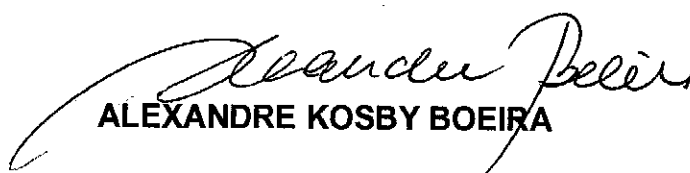
i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Novo Hamburgo, 19 de fevereiro de 2009.


ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Alexandre Kosby Boeira
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

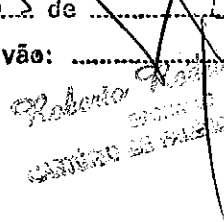
Na data infra, recebi estes autos.

Em 18 de 02 de 08

O Escrivão: 

CERTIFICO E DOU FE que registrei
a sentença

Em 18 de 02 de 08

O Escrivão: 

Roberto Rodrigues da Silva
Escritor de Cartas
Cartório de Execuções e Conciliações